

2017

PRODUTO 4 - RELATÓRIO – MINUTA DE
PROJETO DE LEI SOBRE MUDANÇA
CLIMÁTICA E PAGAMENTOS POR
SERVIÇOS AMBIENTAIS



GOVERNO DO
TOCANTINS

LUDOVINO LOPES ADVOGADOS

09/05/2017

Este relatório tem como objetivo atender a demanda prevista como produto 4 do contrato de prestação de serviços (Contrato n. 37/2016).

Nesse sentido, este relatório serve para apresentar o cumprimento das seguintes atividades, conforme transcrição do Contrato n. 37/2016:

Produto 4:

- Relatório final da minuta da Política Estadual de Serviços Ambientais e de Pagamento por Serviços Ambientais do Tocantins;
- Relatório final, contendo a minuta de Reformulação da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Tocantins.

Passamos ao relatório.

Relatório final contendo a minuta da Política Estadual de Serviços Ambientais e de Pagamento por Serviços Ambientais do Tocantins e de reformulação da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Tocantins.

Para a elaboração da minuta final da Política Pública demandada conforme contratação, foram consideradas as, revisões, observações e sugestões decorrentes da avaliação realizada e discutida com a equipe da SEMARH/TO.

A versão final do Projeto de Lei foi elaborada com base na versão disposta no Produto 3 e sofreu adequações relativas à:

- Redação do texto legal;
- Adaptação de instituições públicas que servirão como parte do arranjo institucional da Política Pública;
- Correção ortográfica;
- Conteúdo dos Programas e Subprogramas;
- Estrutura da norma; e
- Conceituação de determinados termos mencionados no documento.
- Ofício 1468/2017/Sefaz/Gasec de 25/09/2017

Nesse sentido, segue, em anexo, a versão final da Minuta do Projeto de Lei demandado.



Este é o relatório.

São Paulo 23 Novembro 2017



**MINUTA DE PROJETO DE LEI
(Produto 4 – 09 de maio de 2017)**

Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, com o objetivo geral de promover a economia regional com baixa emissão de gases de efeito estufa e incentivar e fomentar os serviços ambientais nos biomas do Estado.

Parágrafo único: Para a consecução dos objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, essa Lei prevê a criação de instrumentos, incentivos e sistemas de gestão com vistas ao desenvolvimento da economia regional com baixa emissão de gases de efeito estufa e à preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais.

Art. 2º: A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins possui os seguintes objetivos específicos:

I – criar instrumentos de incentivos econômicos e fiscais capazes de estimular a preservação, conservação, manutenção e incremento de programas e projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de serviços ambientais, no Estado do Tocantins;

II – criar instrumentos de gestão, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa e à manutenção e provisão dos serviços ambientais;

III – Apoiar e incentivar as iniciativas dos municípios do Estado do Tocantins voltadas para redução das emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima e a serviços ambientais;

IV – estruturar e fortalecer a atuação do poder público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Estado do Tocantins, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

V – estimular a pesquisa, disseminar o conhecimento e promover a sensibilização da população do Estado do Tocantins sobre a importância da conservação da biodiversidade no Estado e

sobre os impactos e as consequências do aquecimento global, do desmatamento e da degradação ambiental, por meio de ações relacionadas à educação ambiental;

VI – criar estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional dos subprogramas e dos projetos desenvolvidos no Estado do Tocantins, para incentivar a preservação, conservação, restauração, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

VII – estabelecer a infraestrutura e a adoção de sistemas e instrumentos de medição, análise, mensuração, validação, verificação e valoração dos programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais e regulação do clima, no Estado do Tocantins;

VIII – estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável;

IX – elaborar e estabelecer, de forma sistematizada e periódica, inventários estaduais dos serviços e produtos ambientais em relatórios específicos para cada subprograma;

X – fomentar, incentivar e apoiar as práticas produtivas ambientalmente adequadas, e que visem à redução e sequestro de gases de efeito estufa; e

XI – contribuir para o reconhecimento do valor e para a valorização do conhecimento tradicional, bem como para a garantia dos direitos fundiários e culturais dos povos e comunidades tradicionais e das comunidades indígenas, e seu desenvolvimento sustentável por meio da consolidação de princípios e critérios de salvaguardas socioambientais e do fomento aos produtos e serviços ambientais por eles gerados.

Art. 3º. A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins observará, em especial, os seguintes princípios:

I – princípios da cooperação e da participação, entendidos como a atuação conjunta da sociedade e do poder público, com o objetivo de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II – princípio do desenvolvimento sustentável, que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social à preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III – princípio do poluidor-pagador, consubstanciado nos custos das externalidades negativas causadas pelo agente poluidor, denominado “sujeito econômico”, assim considerado o produtor, empresário ou consumidor, adotando-se medidas de prevenção ou reparação;

IV – princípio do usuário-pagador, entendido como uma generalização do princípio do poluidor-pagador que determina que aquele que utiliza os recursos ambientais deve suportar seus custos, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir e tampouco isenta de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano;

V – princípio da precaução, entendido como um dos princípios a ser invocado quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

VI – princípio da prevenção, representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

VII – princípio do protetor-recebedor, que visa o reconhecimento, por meio da compensação financeira ou não-financeira, àqueles que atuam na conservação ou na reparação do meio ambiente, preservando os serviços ambientais; e

VIII – princípios da transparência e da informação, que visa à adoção de mecanismos de registro, controle, verificação e publicidade, durante a implantação e execução desta Política.

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins:

I – fomentar e incentivar a criação de programas, subprogramas e projetos, públicos e privados, destinados à manutenção e provisão de produtos e serviços ambientais, à regulação do clima e à geração de ativos ambientais;

II – estabelecer e promover instrumentos econômico-financeiros capazes de contribuir para a conservação dos produtos serviços ecossistêmicos e para a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos do desmatamento e degradação ambiental;

III – valorizar os produtos e serviços ecossistêmicos dos biomas do Estado, em especial do Cerrado tais como o sequestro e retenção de carbono, os recursos hídricos, a biodiversidade e a beleza cênica, além de auxiliar no fortalecimento dos órgãos e instituições envolvidos na promoção do desenvolvimento sustentável no Estado do Tocantins;

IV – promover pesquisas de cunho técnico-científico, tecnológico e socioeconômico para o melhor entendimento a respeito da gestão, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais e das questões relacionadas a mitigação e adaptação à mudança do clima;

V – coordenar as ações desta Política com outras políticas e programas que possam contribuir com a mitigação e adaptação à mudança do clima;

VI – cooperar para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os Municípios, Estados e a União, e entre o Poder Público Estadual e o setor privado;

VII – reconhecer e valorizar os povos e as comunidades tradicionais, e as Comunidades Indígenas e seus conhecimentos quanto ao seu papel para a manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural, do bioma Cerrado; e

VIII – propiciar e estimular a adesão aos programas, subprogramas e projetos previstos por esta Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais, por meio da divulgação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I.adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II.ativo ambiental: unidade métrica transacionável gerada a partir de um programa, subprograma ou projeto que tenha certificado: (i) a redução de emissões de gases de efeito estufa; ou (ii) um ganho ambiental em referência à uma linha de base.

III.beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de determinada paisagem visual;

IV.biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

V.clima: sucessão habitual de tipos de tempo atmosférico sobre determinado lugar da superfície terrestre, descrita por meio de estudos e parâmetros estatísticos;

VI.conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

VII.conservação dos recursos naturais: o manejo dos recursos naturais, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII.conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

IX.créditos de serviços ambientais: unidades certificadas, registradas e transacionáveis representativas da quantificação de um serviço ambiental;

X.ecossistemas: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XI.efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XII.emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

XIII.emissões verificáveis: emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) passíveis de serem mensuradas e verificadas por auditor;

XIV.estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

XV.gases de efeito estufa: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XVI.ICMS Ecológico: critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XVII.interoperabilidade: definição de regras e metodologias que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais em diferentes sistemas e jurisdições;

XVIII.inventário do estoque de carbono florestal: levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado bioma;

XIX.inventário de gases de efeito estufa: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XX.linha de base: caso de referência hipotético que melhor representa as condições de ocorrência de um dado fenômeno observado, como as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou estoque de carbono florestal, sendo a continuidade mais provável ao cenário atual, na ausência de um projeto, programa e/ou subprograma de que trata esta Lei;

XXI.manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, e considerando-se, cumulativamente ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies e de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal;

XXII.mercado não regulado: refere-se a um mercado na ausência de regulação jurídica onde entes públicos e/ou privados buscam obter certificados representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou de quantificação de serviços ambientais pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;

XXIII.mercado regulado: refere-se a um mercado criado por normas vinculantes onde entes públicos e/ou privados buscam obter certificados representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou de quantificação de serviços ambientais pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;

XXIV.mitigação da mudança climática: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XXV.mudança climática: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI.padrão de certificação: sistema de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um programa, subprograma ou projeto com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

XXVII.povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXVIII.pré-registro: cadastro prévio da intenção de realização de projetos, descrevendo os serviços e produtos ambientais, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, previstas em determinado programa, subprograma ou projeto, a serem futuramente verificadas, validadas e registradas, no âmbito desta Lei;

XXIX.produtos ambientais ou ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, dentre outros;

XXX.programa: conjunto de subprogramas e projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção e melhoramento dos serviços e produtos ambientais, no Estado do Tocantins;

XXXI.projetos: ações, delimitadas no tempo, que são empreendidas para estabelecer o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos no âmbito de um programa ou subprograma;

XXXII.REDD+: redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XXXIII.registro: cadastro e contabilização do programa, subprogramas e projetos, que devem descrever os serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXXIV.regulação do clima: ações que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, trazendo benefícios para a coletividade;

XXXV.sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

XXXVI.serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas, pública ou privada, que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, tais como

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

XXXVII.Serviços ecossistêmicos: funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas, nas seguintes modalidades:

- a. **serviços de provisão:** fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b. **serviços de suporte:** promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c. **serviços de regulação:** promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d. **serviços culturais:** os que provêm benefícios imateriais, recreacionais, estéticos, ou outros benefícios associados aos conhecimentos tradicionais.

XXXVIII. sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de serviços e produtos ecossistêmicos e créditos deles resultantes vinculados ao programa, subprogramas e projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXXIX. subprogramas: conjuntos de diretrizes, ações e projetos direcionados para manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos, dentro de cada programa;

XL. sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remove, da atmosfera, Gases de Efeito Estufa (GEE), aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XLI. uso sustentável: manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, dos processos e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLII. valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico: valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, foram adotadas definições compatíveis com as estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC), pelo Decreto Legislativo nº 140, de 2016 que aprova o texto do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Lei Federal nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei Federal nº 12.187 de 2009, que dispõe

sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima, pelo Código de Proteção a Vegetação Nativa – Lei Federal nº 12.651 de 2012, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica Municipal, Estadual, Nacional e Internacional

Art. 6º. O Estado do Tocantins poderá celebrar, para efeitos da consecução dos objetivos, diretrizes e implementação da presente Lei, com instituições públicas e/ou privadas:

I – Convênios de Cooperação Técnico-Científica, por meio do estabelecimento de cooperações para o desenvolvimento de projetos de pesquisa em métodos de conservação, quantificação, monitoramento, valoração e uso sustentável dos recursos naturais e identificação de novas matérias primas sustentáveis e demais projetos relevantes para ampliar a base de informações requeridas para a plena consecução dos objetivos desta Lei;

II – Convênios de Cooperação Acadêmico-Econômica, por meio do estabelecimento de parcerias entre instituições de pesquisa econômica, financeira, jurídica, e outras relevantes, para identificação e criação de estratégias financeiras e de mercado adequadas para a valoração dos serviços ambientais, captação de recursos para a geração de incentivos à conservação e recuperação dos serviços ambientais e comercialização dos créditos resultantes dos serviços ambientais em nível nacional e internacional; e

III – Convênios, Acordos ou outros legalmente admissíveis de promoção da Integração e Interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições, promovendo a cooperação e integração entre diversas jurisdições municipais, estaduais, federais e internacionais buscando modelos integrados de operacionalização de atividades referentes aos serviços ambientais, nas vertentes de execução, monitoramento, validação, verificação, registro, rastreabilidade, transferência, compensação, dentro das molduras legalmente admissíveis.

Seção II

Dos Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, ou órgão delegado, deverá elaborar por si ou contratar de terceiros capacitados e idôneos, levantamentos organizados e manter registro das emissões de gases de efeito estufa e dos serviços ambientais, dos serviços e produtos ecossistêmicos do território do Estado, assim como inventariá-los em relatórios específicos, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único: Os levantamentos e Inventários mencionados no *caput* deste artigo poderão servir como elemento de harmonização e integração para a contabilidade ambiental e de emissões do Estado, principalmente para efeitos de compromissos nacionais e internacionais, em especial no âmbito

da construção dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – IDS e das metodologias nacionais de contas ambientais - Sistema de Contas Econômicas Ambientais – SCEA ou outros que futuramente sejam pertinentes ou legalmente vinculantes.

CAPÍTULO IV

Seção I

Instrumentos de Planejamento, Gestão, Operação, Incentivo Econômico-financeiro e Tributário

Subseção I

Instrumentos de Planejamento e Gestão

Art. 8º. São instrumentos de planejamento e gestão da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, visando à participação, regulação, controle e registro, os seguintes entes institucionais:

- I** – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH;
- II** – Comissão Estadual de Validação e Transparência;
- III** – Comitê Científico; e
- IV** – Ouvidoria.

Art. 9º. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, passa a cumular as seguintes competências:

- I** – estabelecer normas infralegais complementares para regulação e implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins;
- II** – realizar e atualizar inventários de desmatamento e de emissões de gases de efeito estufa para fornecer embasamento à consolidação de linhas de base e metas no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, podendo delegar para outros órgãos da administração pública ou subcontratar;
- III** – operacionalizar ou delegar a operacionalização de programas, subprogramas e projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;
- IV** – aprovar, após consulta e manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias dos programas e subprogramas apresentados por provedores e desenvolvedores de projetos ambientais que estejam inseridos em algum programa estadual;
- V** – homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;
- VI** – autorizar ou efetuar o registro dos projetos que pretendam se beneficiar dos programas e subprogramas de que trata esta Lei;
- VII** – efetuar o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se, entre outros instrumentos, do Cadastro Ambiental Rural, determinado no Código Florestal Brasileiro;

VIII – criar, implementar e validar padrões e metodologias de registro e certificação; e
IX – credenciar entidades, públicas ou privadas, para validar, verificar e operar projetos no âmbito dos programas e subprogramas de que trata esta Lei.

Parágrafo primeiro. As normas referidas no inciso I, deste artigo, deverão ser elaboradas e publicadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, após Consulta ao Comitê Científico e solicitação de recomendações da Comissão Estadual de Validação e Transparência.

Parágrafo segundo. Os critérios para a consolidação de linhas de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos disponíveis e as metodologias cientificamente validadas, bem como deve observar a legislação em vigor.

Art. 10. A Comissão Estadual de Validação e Transparência, vinculada ao Fórum de Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins, será composta por, no mínimo oito e no máximo 14 membros, oriundos do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada, de forma paritária, e terá as seguintes competências:

- I** – garantir a transparência e o controle social do programa, subprogramas e projetos do Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins;
- II** – analisar e fazer recomendações sobre a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins por solicitação da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;
- III** – opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente e definir, em conjunto com o Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, os requisitos mínimos para homologação da mesma;
- IV** – analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins;
- V** – elaborar, disponibilizar na rede mundial de computadores (*Internet*) e apresentar relatórios anuais de suas atividades a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;
- VI** – requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins; e
- VII** – outras a serem definidas em regulamento pela SEMARH.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas – FEMC - a indicação dos membros e do coordenador da Comissão Estadual de Validação e Transparência, devendo, para tanto, observar as capacidades técnicas o seguinte:

- I.** Pelo menos um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- II.** Pelo menos um representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- III.** Pelo menos um representante do setor acadêmico, público ou privado;

IV. Pelo menos um representante do setor produtivo.

Art. 11. Fica criado o Comitê Científico, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, o qual será composto por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento técnico-científico, a serem convidadas pelo Governador do Estado ou pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas, relativas à Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins por solicitação da SEMARH ou de outros órgãos competentes no âmbito desta Lei.

Parágrafo único: Os integrantes do Comitê Científico poderão, mediante necessidade e possibilidade, receber ajuda de custos para pagamento de despesas com viagem e alojamento para participação nas reuniões do Comitê e de forma a permitir a eficiente realização das reuniões e o integral cumprimento das competências do Comitê Científico.

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, constituída por um ouvidor escolhido na forma do regulamento, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, com as seguintes atribuições:

I – receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins;

II – receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular, em atividades vinculadas aos programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei;

III – analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções aos interessados;

IV – sugerir ao Poder Público Estadual, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste, com o objetivo de aperfeiçoar os programas, subprogramas e projetos previstos nesta Lei ou dar suporte às atividades da própria Ouvidoria;

V – mediar conflitos entre os vários atores e interessados, buscando elucidar dúvidas acerca da gestão e execução do programa, subprogramas e projetos; e

VI – outras definidas em regulamento.

Subseção II

Instrumentos Operacionais

Art. 13. Ficam autorizados a servir como instrumentos operacionais, assim entendidos como aquelas instituições com capacidade de execução de subprogramas e demais atividades decorrentes da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, as seguintes instituições:

I – A Agência de Fomento de Tocantins S.A., criada pela Lei Estadual nº. 1.298, de 22 de fevereiro de 2002;

II – O Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, criado pela Lei Estadual nº. 858 de 26 de julho de 1996;

III – O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS, criada pela Lei n.º 20/89, de 21 de abril de 1989; e

III – Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais e Regulação do Clima do Estado do Tocantins.

Art. 14. Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais e Regulação do Clima do Estado do Tocantins, sob a forma de sociedade de economia mista, com finalidade econômica, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de Palmas, a ser supervisionada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, com atribuições para:

I – assessorar a concepção e execução de projetos de serviços ambientais e regulação do clima, por solicitação dos potenciais proponentes, do setor público e privado, em especial agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, pequenos e médios produtores rurais, e povos e comunidades tradicionais;

II – desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei;

III – captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações, investimentos ou financiamento para aplicação em programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei;

IV – submeter propostas de projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

V – executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

VI – estabelecer, por meio de parcerias, convênios ou contratos, mecanismos para a execução de subprogramas e projetos;

VII – produzir e difundir informações, estratégias e conhecimento relacionados aos biomas do Estado do Tocantins;

VIII – gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ambientais e ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas e projetos no âmbito desta Lei e da legislação vigente pertinente; e

IX – outras previstas em regulamento ou estabelecidas no ato de criação da Companhia.

Subseção III

Instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro

Art. 15. São instrumentos de incentivo econômico e financeiro da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, os seguintes entes institucionais e as seguintes fontes e mecanismos financeiros:

I. Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, cuja criação fica autorizada por esta Lei;

- II. Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, instituído pela Lei nº 2.095, de 9 de julho de 2009 do Estado do Tocantins, observadas as suas diretrizes para controle, gestão e fiscalização;
- III. Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins - FERH/TO, instituído pela Lei nº 2.089, de 9 de julho de 2009 do Estado do Tocantins, observadas as suas diretrizes para controle, gestão e fiscalização;
- IV. Fundos públicos nacionais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente – criado pela Lei Federal nº 7.797 de 1989, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – criado pela Lei Federal nº 11.284 de 2006 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.167 de 2010, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – criado pela Lei Federal nº 12.114 de 2009 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 12.187 de 2009, entre outros;
- V. Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins;
- VI. Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municipal;
- VII. Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;
- VIII. Doações e investimentos realizados por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IX. Recursos orçamentários;
- X. Recursos provenientes da comercialização de ativos e créditos relativos a produtos e serviços ambientais;
- XI. Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- XII. Crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais; e
- XIII. Outros estabelecidos em regulamento.

Art. 16. Fica autorizada a criação do Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, de natureza especial contábil, com a finalidade exclusiva de receber e aplicar recursos nos programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei.

Parágrafo primeiro. Constituirão receitas do Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins ora instituído, sem prejuízo de outras definidas em decreto do Governador:

- I. receitas decorrentes da negociação de ativos ambientais públicos gerados a partir de programas e subprogramas de que trata esta Lei;
- II. contribuições captadas junto a Instituições de âmbito supranacional tais como entre outras, o Fundo Verde para o Clima - *Green ClimateFund* - das Nações Unidas, ou outros instrumentos multilaterais;
- III. receita decorrente da repartição de *royalties* de petróleo pertencentes ao Governo de Tocantins, em percentual a ser definido em lei específica que trate sobre a repartição em referência;

- IV. doações com finalidade de fomentar e incentivar ações e projetos relacionados ao programa e subprogramas sobre Serviços Ambientais;
- V. repasse de recursos provenientes do Fundo Estadual de Meio Ambiente do Estado do Tocantins – FUEMA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins - FERH/TO;
- VI. repasse de recursos previstos para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias da biodiversidade afetada;
- VII. auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado do Tocantins, pela União e por outros Estados, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIII. contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;
- IX. juros e rendimentos dos seus depósitos ou de outras fontes designadas;
- X. receitas orçamentárias que lhes forem destinadas pelo Estado do Tocantins;
- XI. recursos financeiros provenientes de convênios;
- XII. ressarcimento, pelo Tesouro Estadual, de despesas realizadas à conta de dotações dos orçamentos de outros órgãos;
- XIII. quaisquer outras receitas que legalmente lhes possam ser incorporadas.

Parágrafo segundo. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser regulamentado por Decreto.

Subseção IV

Instrumentos de Incentivo Tributário e Fiscal

Art. 17. São instrumentos de incentivo tributário e fiscal:

I – tributos: incidentes sobre atividades/produtos que promovem a degradação dos serviços ambientais já vigentes e que venham a ser criados pelo Estado no futuro; e

II –ICMSEcológico- Compensação financeira para municípios a partir de critérios a serem propostos pelo poder executivo estadual, nos termos do Índice de Participação dos Municípios, previsto na Lei Estadual Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS ESTADUAIS RELACIONADOS A REGULAÇÃO DO CLIMA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Programas e Subprogramas

Art. 19. A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins será implantada, também, por meio de programas, subprogramas e projetos com o fim de alcançar os objetivos desta Lei.

Parágrafo primeiro. Além do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá criar e regulamentar outros programas e subprogramas de forma a atender aos objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins.

Parágrafo segundo. Por meio da execução dos programas, subprogramas e projetos, no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, e de outros sistemas ou instrumentos regulamentados, o Estado do Tocantins terá como meta a redução de [40% (quarenta por cento) das emissões oriundas do desmatamento, em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008, até o ano de 2020. Esta meta poderá ser atualizada de forma a verificar a harmonização com as declarações de intenções e compromissos nacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do quadro legal nacional bem como no âmbito do quadro legal da Convenção Quadro do Clima das Nações Unidas, do Acordo de Paris e outros instrumentos legalmente vinculantes.

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH deverá adotar um sistema de registro, de forma a padronizar e sistematizar os inventários, cadastros e contabilizações:

I – dos ativos ambientais, resultantes, entre outros, das emissões evitadas derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

II – dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projeto previstas nos subprogramas desta Lei; e

III – das emissões de gases de efeito estufa das atividades produtivas realizadas no Estado do Tocantins.

Parágrafo primeiro. O sistema de registro operará sob as diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, ainda que em parceria com instituição delegada e/ou conveniada, nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

Parágrafo segundo. O sistema de registro deverá visar à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade e rastreabilidade (permitindo a individualização, identificação e rastreabilidade dos ativos ambientais, seja por meio de compensação, alienação ou aposentadoria dos mesmos.

Parágrafo terceiro. As informações constantes no registro deverão ter caráter público e servirem para os propósitos de equilíbrio contábil entre os diversos níveis de atuação do Estado, bem

como para integração e cooperação com os registros municipais, nacionais e internacionais correspondentes.

Parágrafo quarto. As informações contidas no registro estadual, respeitada a legislação em vigor, poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade e divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo quinto. O sistema de registro poderá se utilizar das informações entre outros instrumentos do Cadastro Ambiental Rural, determinado pelo Código Florestal Brasileiro e sua regulamentação.

Parágrafo sexto. O sistema de registro será regulamentado por Decreto.

Subseção I

Programa de mitigação e adaptação à mudança do clima

Art. 21. Fica criado o Programa de mitigação e adaptação à mudança do clima, com o objetivo de promover, incentivar e apoiar as atividades, públicas e privadas, na redução das emissões de gases de efeito estufa e na adaptação da população do Estado do Tocantins quanto à mudança do clima.

Art. 22. O Poder Público estadual, considerando a administração direta e indireta, deverá adotar, dentro de suas atividades administrativas, as seguintes medidas com vistas aos objetivos do Programa de mitigação e adaptação à mudança do clima:

- I - Redução do consumo energético por meio da conscientização dos funcionários público, planejamento estratégico e adoção de tecnologias com maior eficiência energética; e
- II - Critérios de sustentabilidade nas compras públicas de produtos e serviços, podendo, inclusive, tais critérios serem condições fundamentais para tais aquisições pelo Poder Público estadual.

Art. 23. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH poderá promover, na medida de suas capacidades, a concessão de selo de certificação à sociedade civil e ao setor produtivo, pessoa física ou jurídica, que, comprovadamente, adotarem em suas atividades produtivas, sejam comerciais ou de prestação de serviços, medidas relacionadas a:

- I - Redução de emissões de gases de efeito estufa;
- II - Doação ao Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: Os requisitos para a concessão do selo de certificação de que trata o caput deste artigo, a periodicidade e demais condições de uso deverão ser objeto de regulamento pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 24. Fica autorizada o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, na emissão ou renovação de licenças de instalação ou operação, no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a exigir a apresentação de (i) inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa do empreendimento e; (ii) plano de mitigação de emissões e medidas de compensação.

Parágrafo único. Como critério e condição à emissão ou renovação de licenças de instalação ou operação de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS poderá exigir a obrigação de neutralizar total ou parcialmente as respectivas emissões de gases de efeito estufa do empreendimento.

Art. 25. São apreciadas, com prioridade pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, conforme regulamento, as licenças ambientais referentes aos empreendimentos que tenham apresentado o plano de mitigação de emissões e medidas de compensação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 26. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, podendo consultar o Comitê Científico e o Fórum de Mudanças Climáticas do Estado do Tocantins, deverá preparar o plano estadual de adaptação à mudança do clima com os objetivos, dentre outros, de:

- I. Prevenção e controle de desmatamento e queimadas;
- II. Transferência de populações em área de risco;
- III. Prevenção e controle de doenças; e
- IV. Gerenciamento de crise em decorrência de alteração extrema do clima;
- V. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e
- VI. Outros.

Subseção II

Programa de Gestão de Serviços Ambientais

Art. 27. Fica criado o Programa de Gestão de Serviços Ambientais, com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos.

Art. 28. Para a implementação do Programa de Gestão de Serviços Ambientais, ficam criados os seguintes subprogramas:

- I – Subprograma Carbono;
- II – Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos;
- III – Subprograma de Conservação da Biodiversidade; e

Parágrafo único: Outros Subprogramas poderão ser criados e regulados no âmbito desta Lei por meio de Decretos.

Art. 29. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – SEMARH, poderá contratar, periodicamente, auditorias externas independentes para avaliar os impactos do programa e de seus subprogramas, de acordo com termo de referência a ser discutido com a Comissão Estadual de Validação e Transparência.

Art. 30. Fica o Poder Executivo do Estado do Tocantins autorizado a criar projetos públicos e ou a fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus subprogramas.

Parágrafo primeiro: Os projetos públicos poderão ser executados, dentre outras formas, por meio das instituições previstas como instrumentos de operacionalização de que trata esta Lei, Secretarias Estaduais, ou entidade especializada contratada, e comercializar os ativos ambientais deles resultantes, desde que devidamente reconhecidos ou certificados.

Parágrafo segundo. A comercialização de ativos ambientais do Estado do Tocantins, gerados por meio da execução de projetos no âmbito desta lei, poderá ser realizada pelas instituições competente, devendo os valores arrecadados com a venda dos ativos ambientais públicos referidos no *caput* e seus rendimentos serem, total ou parcialmente, aplicados no Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins.

Parágrafo terceiro. O Programa de Gestão de Serviços Ambientais, seus subprogramas e projetos devem contribuir para a redução da pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes.

Parágrafo quarto. A alocação dos recursos e o percentual a ser aplicado no Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, a que se refere o parágrafo segundo, deste artigo, será regulamentada por Decreto.

Parágrafo quinto. A concepção e realização de projetos relacionados ao Programa de Gestão de Serviços Ambientais deverão observar, em todos os casos, os critérios de Salvaguardas socioambientais definidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, após ouvir o Comitê Científico.

Art. 31. A sociedade civil e o setor produtivo poderão apresentar projetos privados para integrem e se beneficiarem do Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus Subprogramas.

Parágrafo primeiro: Os projetos privados que queiram ser integrados e beneficiados pelo Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus subprogramas, deverão submeter solicitação de cadastramento e registro perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, devendo ser observado o seguinte:

I – Serão considerados provedores de serviços ambientais, para efeitos de aprovação e registro, aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, serviços ambientais e ecossistêmicos adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei,

II - O direito de se habilitar aos benefícios previstos no Subprograma somente se constitui após a aprovação do projeto e respectivo registro, nos termos do regulamento, com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo segundo: Para a obtenção do registro de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o proponente do projeto deverá atender aos requisitos estabelecidos em regulamento pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, sendo que, enquanto não existir um sistema de registro operacional, o cadastro dos projetos deverá ser efetuado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, devendo passar a constar do registro após a sua implementação e operacionalização.

Parágrafo terceiro: Os projetos privados registrados poderão receber apoio financeiro e não financeiro do Programa de Gestão de Serviços Ambientais bem como do Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, nos termos a serem objeto de regulamento.

Art. 32. Na elaboração dos projetos, no âmbito dos Subprogramas, os proponentes deverão adotar padrões de certificação e metodologias que obtiverem homologação prévia da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 33. A comercialização dos ativos ambientais oriundos dos projetos públicos e privados registrados no âmbito dos Subprogramas, poderá se dar em ambientes de transação nacionais ou internacionais, em mercado regulado ou não regulado.

Subprograma Carbono

Art. 34. Fica criado o Subprograma Carbono, que visa o aumento do estoque, armazenamento e a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, mediante o desenvolvimento de atividades que impliquem na redução do desmatamento e da degradação ambiental, na recuperação, na conservação, no reflorestamento e no manejo sustentável de áreas agrícolas ou florestais, no Estado do Tocantins.

Art. 35. O Subprograma Carbono terá como objetivos específicos, entre outros os seguintes:

- I. Implementar o sistema jurisdicional de geração e contabilização de ativos ambientais decorrentes de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;
- II. Promover, fomentar e incentivar a manutenção, recuperação e ampliação da cobertura vegetal nativa do Estado do Tocantins;
- III. Promover a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, com vistas ao alcance da meta voluntária, disposta no parágrafo segundo do artigo 18, desta Lei, associada à linha de base, a ser consolidada no âmbito da legislação nacional em vigor
- IV. Criar e implementar mecanismos de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundas do desmatamento e degradação florestal;
- V. Criar e gerir mecanismos de mitigação de riscos aos biomas do Estado;
- VI. Estabelecer a infraestrutura, os instrumentos e os parâmetros para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) oriundas do desmatamento e degradação ambiental, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;
- VII. Fortalecer a cooperação nos diversos níveis jurisdicionais, municipal, estadual e federal;
- VIII. Promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução de emissões do desmatamento e degradação, e que conservem, preservem e recuperem os ativos florestais; e
- IX. Promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável, local e regional, de baixa intensidade de carbono, com base florestal, principalmente fomentando cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 36. Para os efeitos deste Subprograma, são elegíveis para o desenvolvimento de atividades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido – REDD+, no âmbito do Subprograma Carbono, individual ou conjuntamente, as áreas florestais em:

- I – terras indígenas;
- II – unidades de conservação legalmente instituídas no território do Estado do Tocantins;
- III – territórios legitimamente ocupados por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;
- IV – territórios quilombolas;
- V – assentamentos rurais da reforma agrária; e
- VI – propriedades privadas que obtiverem o registro no subprograma, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão ambiental de que trata a Lei nº 6.938 de 1981, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo primeiro. A elegibilidade das áreas de que trata o *caput* condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao Subprograma Carbono, mediante aprovação e registro do projeto pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Parágrafo segundo. Para aprovação e registro de projetos junto ao Subprograma carbono, deve haver o atendimento aos aspectos determinados e o período compatível com a permanência dos estoques de carbono florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios definidos pelos padrões de certificação homologados Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, observando-se, ainda, as condicionantes para a qualificação de Provedores de Serviços Ambientais:

Parágrafo terceiro. Os projetos desenvolvidos em unidades de conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, como intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

Art. 37. Nos projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III, IV e V do artigo 37, deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, por meio de termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos

Art. 38. Fica criado o Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos, com o objetivo de fomentar e incentivar a conservação de áreas de remanescentes florestais, a restauração de ecossistemas florestais naturais, a regeneração assistida e a adoção de técnicas de conservação de solo, em áreas estratégicas e de alta relevância hídrica.

Art. 39. O Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos tem como objetivos específicos, os seguintes:

I – auxiliar e apoiar tecnicamente, sempre que possível, os Comitês e Agentes de Bacia no planejamento estratégico de incentivos às atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

II – Apoiar e fomentar financeiramente e não financeiramente, sempre que possível e por meio do Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, as atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais determinadas pelos

Comitês e Agentes de Bacias, bem como atividades diretamente eleitas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH em áreas públicas e privadas; e

III – elaborar plano de trabalho e planos estratégicos para implementação de ações e projetos que tenham a finalidade de conservação de áreas de remanescentes florestais, a restauração de ecossistemas florestais naturais, a regeneração assistida e a adoção de técnicas de conservação de solo, em áreas estratégicas e de alta relevância hídrica.

Subprograma de Conservação da Biodiversidade

Art. 40. Fica criado o Subprograma de Conservação da Biodiversidade, com o objetivo de fomentar ações, iniciativas e projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Tocantins, destacando-se a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 41. O Subprograma de Conservação da Biodiversidade terá como objetivos específicos, os seguintes:

I – Apoiar e fomentar financeiramente e não financeiramente, sempre que possível e por meio do Fundo Estadual para o Clima e Serviços Ambientais do Estado do Tocantins, as atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais diretamente eleitas pelo Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, em áreas públicas ou privadas;

II – elaborar plano de trabalho e planos estratégicos para implementação de ações e projetos que tenham a finalidade de promover a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Tocantins;

III – elaborar estudos de viabilidade técnica e financeira para criação de um mercado de créditos de biodiversidade do Estado do Tocantins;

IV – elaborar, criar e publicar inventários e indicadores sobre a biodiversidade do Estado do Tocantins de forma a aferir perda ou ganho da biodiversidade periodicamente; e

V – definir, quando possível, a adequada distribuição de benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos da biodiversidade do Estado do Tocantins.

Outros Subprogramas

Art. 42. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a regular e implementar os Subprogramas de

- b) a conservação da beleza cênica natural;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo; e

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se aos programas e a todos os subprogramas e projetos os Instrumentos de Planejamento e Gestão, Operação, Econômicos e Financeiros, e Tributários, constantes desta Lei.

Parágrafo primeiro. Os cenários de referência e as respectivas linhas de base aplicáveis ao programa desta Lei serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho do programa, subprogramas e projetos voltados para a provisão e/ou manutenção de serviços ambientais e regulação do clima.

Parágrafo segundo. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, poderão, no prazo de 12 meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, comunicar a sua existência e solicitar o seu reconhecimento e integração na Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, nos termos de Decreto Regulamentar a ser criado.

Art. 44. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH poderá expedir normas de regulamentação visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive no que diz respeito ao programa, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 46. Esta Lei revoga a Lei n. 1.917 de 17 de abril de 2008

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

